



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 712.764 - DF (2015/0113306-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CRB - CENTRO RADIOLÓGICO DE BRASÍLIA S/A
ADVOGADOS : ADEMIR COELHO ARAÚJO
CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL
CRISTIANA MEIRA MONTEIRO
FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGINA STELLA FERREIRA DIAS
ADVOGADOS : IGOR DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO
MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
2. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou os elementos fáticos dos autos e concluiu pela configuração do dano moral. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial ante o óbice da mencionada súmula.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 712.764 - DF (2015/0113306-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **CRB - CENTRO RADIOLÓGICO DE BRASÍLIA S/A**
ADVOGADOS : **ADEMIR COELHO ARAÚJO**
CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL
CRISTIANA MEIRA MONTEIRO
FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **REGINA STELLA FERREIRA DIAS**
ADVOGADOS : **IGOR DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO**
MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 209/215) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Em suas razões, a agravante alega a desnecessidade de reexame de provas.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 712.764 - DF (2015/0113306-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **CRB - CENTRO RADIOLÓGICO DE BRASÍLIA S/A**
ADVOGADOS : **ADEMIR COELHO ARAÚJO**
CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL
CRISTIANA MEIRA MONTEIRO
FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **REGINA STELLA FERREIRA DIAS**
ADVOGADOS : **IGOR DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO**
MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
2. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou os elementos fáticos dos autos e concluiu pela configuração do dano moral. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial ante o óbice da mencionada súmula.
3. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 712.764 - DF (2015/0113306-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **CRB - CENTRO RADIOLÓGICO DE BRASÍLIA S/A**
ADVOGADOS : **ADEMIR COELHO ARAÚJO**
CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL
CRISTIANA MEIRA MONTEIRO
FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **REGINA STELLA FERREIRA DIAS**
ADVOGADOS : **IGOR DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO**
MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 204/206):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 178/179).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 118):

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXAME LABORATORIAL. CONSTATAÇÃO DE ERRO E IMPRECISÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (ART. 14 DO CDC). INDENIZAÇÃO EM DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. O tema destes autos submete-se à incidência do Código de Defesa do Consumidor, pois decorre de contrato de prestação de serviços, no qual o laboratório/réu se encaixa como fornecedor (art. 3º do CDC) e a autora como consumidora, eis que destinatário final do serviço prestado (art. 2º do CDC).

2. O laboratório/réu ao submeter à parte autora, idosa e com possibilidade de agravamento da saúde já frágil, sem necessidade, a três exames, por meio de contraste venoso e com resultados imprecisos, agiu de forma negligente e deve responder pelos danos daí decorrentes, devendo ser aplicadas as regras contidas no art. 14 do CDC.

3. A indenização por danos morais deve ser suficiente para evitar a ocorrência de situações semelhantes, mas não pode ser fixada em patamar exagerado, sob pena de transformar em fonte de enriquecimento sem causa daquele que o recebe.

4. Portanto, levando-se em consideração à relevância do evento danoso e às condições econômicas das partes envolvidas, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra razoável.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes (e-STJ fls. 142/151).

No especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, o recorrente apontou ofensa aos arts. 14 do CDC, 186 e 927 do CC/2002. Sustentou, em síntese, que não ficou caracterizado o dano moral.

No agravo (e-STJ fls. 182/186), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta às fls. 192/197 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade.

Da leitura das razões do recurso especial, observa-se que o recorrente pretende o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Sobre o tema em debate, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 148/149):

"Portanto, evidenciada a contradição no acórdão, devem os embargos de declaração ser parcialmente providos, mas sem inserção de efeitos infringentes e sem modificação do julgado, para constar que o laboratório/réu submeteu a autora a dois exames (Tomografia Computadorizada de Abdome Total com Contraste e Tomografia Computadorizada de Tórax com contraste iodado não iônico pela via venosa), constando do primeiro exame, três laudos e do segundo exame, dois laudos, todos com resultados imprecisos e sem necessidade, agindo, assim, de forma negligente, devendo responder pelos danos daí decorrentes, aplicando-se, ao caso, as regras do art. 14 do CDC.

QUANTO AOS DANOS MORAIS

Examinando-se o contexto da lide em conjunto com os documentos carreados aos autos, tem-se que não merece qualquer reparo o v. acórdão, com relação à condenação do laboratório, ora embargante/réu, ao pagamento dos danos morais, pois procedeu à aplicação da melhor solução ao caso.

A falha na prestação de serviços é evidente e inconteste, diante da análise dos laudos imprecisos elaborados pelo embargante/réu.

(...)

Alia-se a isso, o fato da embargante/autora ser idosa, com a saúde frágil, ter submetido a duas cirurgias no curto intervalo de um ano para tratamento de câncer, necessitando da precisão do resultado dos laudos dos referidos exames para acompanhamento de seu quadro clínico.

Ora, o erro dos laudos dos dois exames realizados é notável, admitido, inclusive, pelo próprio laboratório em sua contestação (fls. 41/46).

A conduta do embargante/réu, ao emitir laudos errados, imprecisos e teratológicos, trouxe intranquilidade à embargada/autora com relação ao controle e evolução de seu quadro clínico.

Portanto, não pode o laboratório se eximir da sua responsabilidade, uma vez que é seu dever diagnosticar corretamente o resultado dos exames.

Enfim, a embargada/autora não foi atendida de maneira adequada e suficiente pelo embargante/réu, não adotando as cautelas necessárias que o caso pedia.

Some-se a isso, a frustração e inconformismo, tendo em vista a expectativa que parte autora tinha de que receberia resultado correto e preciso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, cabia ao laboratório/réu, fornecedor, comprovar que o serviço por ele prestado não apresentou defeito ou que houve culpa exclusiva da consumidora, ora embargada/autora, a teor do que dispõe o art. 14, § 3º, I e II, do CDC, frisando-se que o resultado errado, não deu a confiança necessária que a autora precisa."

O Tribunal *a quo*, com base nos elementos de prova, concluiu pela configuração do dano moral. Dissentir de tal fundamento é inviável no âmbito do especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Conforme assinalado acima, o óbice da Súmula n. 7/STJ impede a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, porque foi com base nos elementos de prova dos autos que o Tribunal de origem concluiu pela configuração do dano moral. Dessa forma, inviável a pretensão recursal no sentido de verificar se a quantia apurada estaria incorreta.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0113306-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 712.764 / DF**

Números Origem: 01919715120138070001 1919715120138070001 20130111919710 20130111919710AGS

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CRB - CENTRO RADIOLÓGICO DE BRASÍLIA S/A
ADVOGADOS : FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO E OUTRO(S)
ADEMIR COELHO ARAÚJO

ADVOGADOS : CRISTIANA MEIRA MONTEIRO
CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL

AGRAVADO : REGINA STELLA FERREIRA DIAS
ADVOGADOS : MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO E OUTRO(S)
IGOR DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : CRB - CENTRO RADIOLÓGICO DE BRASÍLIA S/A
ADVOGADOS : FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO E OUTRO(S)
ADEMIR COELHO ARAÚJO
CRISTIANA MEIRA MONTEIRO
CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL
AGRAVADO : REGINA STELLA FERREIRA DIAS
ADVOGADOS : MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO E OUTRO(S)
IGOR DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.